



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0017981-54.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido BRUNO DE ALMEIDA MACHADO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 0017981-54.2024.8.26.0405

Recorrente: Juízo de Direito “ex officio”

Recorrido: Bruno de Almeida Machado Nunes

Comarca: Osasco (4ª Vara Criminal)

Voto nº 6899

**REEXAME NECESSÁRIA - Reabilitação Criminal -
Requisitos legais preenchidos - Concordância do
Ministério Público - Recurso desprovido.**

Vistos.

Trata-se de reexame necessário interposto pelo MM.
Juízo da 4ª Vara Criminal de Osasco em face da r. sentença de fls. 88/89,
que deferiu o pedido de reabilitação criminal formulado por **Bruno de
Almeida Machado Nunes**.

Ante a ausência de recurso voluntário das partes,
conforme o disposto no art. 746 do Código de Processo Penal, os autos
foram remetidos a este E. Tribunal de Justiça para apreciação.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela
manutenção da r. sentença, conforme fls. 102/103

É o relatório.

A r. sentença que ora se reexamina está escoreita,
não comportando qualquer reparo.

Depreende-se que os requisitos estabelecidos nos
artigos 93 e seguintes, do Código Penal, bem como no artigo 744, do

Código de Processo Penal, encontram-se devidamente preenchidos.

O requerente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inc. V do Código Penal, à pena de três anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de dez dias-multa, a qual foi julgada extinta aos 25.11.2010 (fls. 12/13), demonstrando a inexistência de qualquer pendência.

Desta forma, o requisito temporal foi satisfeito, conforme art. 94 do Código Penal.

Ademais, declarou que possui residência fixa na Comarca de Cotia/SP (fl. 9) e de acordo com o atestado de antecedentes (fls. 14/19) não registra nenhuma outra condenação penal ou processo em andamento.

Além disso, consta em seu favor declaração de boa conduta (fl. 10), comprovação de domicílio no país (fls. 31/44), comprovação de exercício remunerado (fl. 72), além de comprovação de conclusão do ensino superior (fl. 20), fato que merece o enaltecimento do requerente.

Diante disso, a i. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se favoravelmente pois *“preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 94, do Código Penal, e 744, do Código de Processo*

Penal, inclusive com parecer favorável da Justiça Pública à

reabilitação criminal, tem-se que a r. decisão, ora submetida ao reexame necessário, atende ao quanto disposto na legislação sobre a matéria, e o parecer é pela confirmação da r. sentença de procedência do pedido de reabilitação criminal, pelos seus próprios fundamentos” (fls. 102/103).

Portanto, inexistindo qualquer impedimento ao atendimento do pedido de reabilitação criminal formulado por **Bruno de Almeida Machado Nunes**, plenamente evidenciado seu bom comportamento e reinserção social, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se, integralmente, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

RELATORA